



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

IMPUGNAÇÃO Nº 19/2023

Protocolo nº 189.756/2023

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se, em apertada síntese, de impugnação formulada pela CHAPA 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO em face da CHAPA 02 - NOVO CREMESP, arguindo a violação do art. 12, inc. II, da Res. CFM nº 2.315/22.

Narra a IMPUGNANTE que no dia 17 de julho do corrente ano tomou conhecimento que o Dr. GILBERTO NATALINI, candidato a integrar os quadros da CHAPA IMPUGNADA, “foi nomeado pelo Prefeito de São Paulo, Ilmo. Sr. Ricardo Nunes, como Secretário Executivo de Mudanças Climáticas”. A sua posse ocorreu naquela mesma data na Sede da Prefeitura de São Paulo, ganhando repercussão na mídia.

Argumenta que a nomeação e a posse inviabilizaram a permanência do CANDIDATO na disputa eleitoral, além de esvaziar a *declaração de inelegibilidade* por ele subscrita por ocasião do pedido de registro da respectiva CHAPA.

Pondera que o art. 18, § 9º, da referida normativa veda a substituição de candidato quando reconhecida uma situação de *impedimento* ou *inelegibilidade* após o registro da Chapa e indica a solução necessária: o cancelamento do respectivo registro.

Acentua que o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97 - aplicável à espécie por força do art. 67 da Res. CFM 2.315/22 - imporia a reavaliação das condições de elegibilidade, bem como as causas de inelegibilidade, quando verificada alguma alteração fática ou jurídica superveniente ao registro.

Calcada nessas teses, a IMPUGNANTE pleiteia o cancelamento do registro da CHAPA 02 - NOVO CREMESP.

Regularmente intimada, a IMPUGNADA ofereceu defesa, retorquindo as teses da IMPUGNANTE.

Assevera que no presente momento o Dr. GILBERTO NATALINI apenas foi nomeado ao cargo de Secretário municipal, não havendo tomado posse. Consequentemente, “*jamaiz entrou no exercício do cargo*”. No ponto, oferece os conceitos de *nomeação, posse e*



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

exercício, extraídos do site da Prefeitura, aduzindo que “somente ocorre a incompatibilidade quando o nomeado assume a função através do respectivo ‘termo de posse’, o que não ocorreu, sendo este um ônus do Impugnante apresentar tal documento formal”.

Para corroborar a alegação, colaciona uma declaração subscrita pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Governo Municipal, dando conta que “... o senhor **GILBERTO TANOS NATALINI** [...] não tomou posse, tampouco iniciou exercício na Secretaria Executiva de Mudanças Climáticas - **SECLIMA**”. A responsabilidade pela Secretaria incumbiria, então, à Sra. Tamires Carla de Oliveira, a qual assumiu interinamente o cargo.

Defende que as hipóteses de incompatibilidade não podem ser aplicadas ampliativamente, sob pena de se impor gravames a outros 39 (trinta e nove) candidatos.

Visando a prestigiar o contraditório e evitar a prolação de decisão *surpresa*, a Comissão Regional Eleitoral intimou as CHAPAS a se manifestarem acerca de notícias e imagens publicadas pela Prefeitura de São Paulo, concedendo-lhes o prazo sucessivo de 1 (um) dia útil.

A IMPUGNANTE se manifestou por meio do Protocolo nº 199.939/2023, insistindo na incompatibilidade do Dr. **GILBERTO NATALINI**. A IMPUGNADA, por sua vez, pronunciou-se reafirmando que o mencionado CANDIDATO não tomou posse, pontuando que o inc. II do art. 12 da Res. CFM nº 2.315/22 condiciona a incompatibilidade à entrada em exercício.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

No caso em exame, restou incontroverso que o Dr. **GILBERTO NATALINI** foi nomeado para o prestigioso cargo de Secretário Executivo de Mudanças Climáticas da Prefeitura de São Paulo.

A IMPUGNANTE argumenta que tal nomeação seria suficiente para incompatibilizá-lo para a disputa eleitoral, impondo-se o seu afastamento do pleito e, por via de consequência, o cancelamento do registro da Chapa que integra.



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Por outro lado, a IMPUGNADA deduz a insuficiência da simples nomeação, conquanto tal ato equivale a um “convite”, pendendo ainda de aceitação, que se dará com a assinatura do termo de posse.

De fato, o art. 12, inc. II, da Res. CFM 2.315/22 estipula a incompatibilidade do ocupante de cargo de secretário municipal, seja para o exercício da função de Conselheiro Regional de Medicina, seja para concorrer à eleição. Reza o dispositivo:

Art. 12. São casos de incompatibilidade, para concorrer à eleição e para o exercício da função de conselheiro regional de medicina, o exercício efetivo das funções relacionadas nos incisos abaixo, devendo, nestas situações, desincompatibilizar-se de uma ou outra instituição, em três meses antes do início da eleição: [...]

II - ocupantes dos cargos de ministro de Estado, secretários e secretários adjuntos de Estado e municípios, caso venha a entrar no exercício, ainda que interino, da titularidade do cargo, diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou da Agência Nacional de Saúde Suplementar e órgãos equivalentes nos estados, Distrito Federal e municípios, ou diretor de operadoras de planos de saúde, definidas no inciso II do art. 1º da Lei nº 9.656/98;

Controvertem as PARTES acerca do momento em que configurada a incompatibilidade: se a partir da nomeação ou da posse.

A resposta, no entender da Comissão Regional Eleitoral, deve ser firmada à luz da finalidade buscada pela norma em comento.

O estabelecimento de hipóteses de incompatibilidade visa a **equalizar a concorrência eleitoral**, evitando que ocupantes de determinados cargos proeminentes da República se valham da sua posição para alavancar a candidatura.

No caso concreto, essa finalidade pretendida pelo “legislador” médico já foi violada. A significativa repercussão na mídia do candidato Dr. GILBERTO NATALINI, decorrente da sua posse no alto cargo de Secretário Executivo da Mudanças Climáticas da Capital Paulista, **efetivamente desequilibrou a disputa e continuará a repercutir até as eleições.**

É justamente por esse motivo que a incompatibilidade resta configurada pela nomeação para o cargo.



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Registre-se que a compreensão ora firmada se adéqua ao regime administrativo dos ocupantes de cargos públicos. Isso porque a **nomeação** constitui **forma de provimento** de cargos, empregos e funções públicas, nos estritos termos do art. 10, inc. I, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo:

Lei Municipal nº 8.989/79, Art. 10 - Os cargos públicos serão **providos** por:

I - **Nomeação...**

Portanto, a interpretação teleológica do art. 12, inc. II, da Res. CFM 2.315/22 evidencia que a incompatibilidade nele estabelecida se edifica a partir do **provimento do cargo que, no caso, se deu por meio de nomeação**, a teor do art. 10, inc. I, da Lei Municipal nº 8.989/79.

Ainda que assim não fosse e se considerasse indispensável a posse para o surgimento da incompatibilidade, como sustenta a IMPUGNADA, remanesceria o óbice à manutenção do candidato na presente disputa.

Embora tenha sido apresentada uma *declaração* da Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Governo Municipal, a relatar que o Dr. GILBERTO NATALINI “*não tomou posse*”, há evidências seguras de que a informação está desatualizada.

A agenda publicada no site oficial da Prefeitura dá conta de que no dia 17 de julho de 2023, às 11 horas, houve a **Solenidade de Posse do Secretário Executivo de Mudanças Climáticas**. Nesse sentido:

Agenda do Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito - Celso Gonçalves Barbosa

Segunda-feira, 17 de julho de 2023

08:31 17/07/2023 Q

11h - **Solenidade de Posse dos Secretários Municipais de Habitação** – Milton Vieira, Fazenda – Luis Felipe Vidal Arellano, **Secretário Executivo de Projetos Estratégicos (SEPE/SGM)** – Edsom Ortega e **Secretário Executivo de Mudanças Climáticas (SECLIMA/SGM)** – Gilberto Natalini

Local: Hall da Prefeitura – 3º andar

14h - Reunião com Chefe de Gabinete da CET, Edenir Simões. Pauta: Assuntos da Mobilidade

Local: SMT - Rua Boa Vista, 128

Fonte: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/transito/noticias/?p=351086>



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

O evento foi amplamente divulgado, inclusive pela Pasta da qual o Dr. GILBERTO NATALINI se tornou titular:

Novo Secretário Executivo de Mudanças Climáticas toma posse

Novo Secretário Executivo de Mudanças Climáticas da cidade de São Paulo toma posse

17:37 17/07/2023 🔍

O Prefeito da Cidade de São Paulo, Ricardo Nunes, nomeou oficialmente Gilberto Tanos Natalini como Secretário Executivo de Mudanças Climáticas no dia 17 de julho de 2023.

O novo líder traz consigo uma sólida experiência em ativismo ambiental e uma trajetória reconhecida por liderar equipes e estratégias em prol da sustentabilidade. Sua chegada representa um novo marco em nossa busca contínua por práticas sustentáveis e compromisso com o meio ambiente.

Durante a cerimônia de posse, o Secretário Executivo jurou executar bem as funções de Secretário Executivo de Mudanças Climáticas. O compromisso do novo líder em priorizar a sustentabilidade e a busca por soluções inovadoras reforça a visão da cidade em ser um agente ativo na luta contra as mudanças climáticas globais.

Fonte: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/secretaria_executiva_de_mudancas_climaticas/noticias/?p=350986

Como noticiado, nesta cerimônia “o Secretário Executivo jurou executar bem as funções de Secretário Executivo de Mudanças Climáticas”. Na solenidade foram empossados outros três Secretários, existindo indícios seguros de que Suas Excelências assinaram, naquele momento, o termo de posse. A respeito, a Secretaria Especial de Comunicação da Prefeitura de São Paulo publicou a foto do Ilmo. Secretário Executivo de Projetos Estratégicos ao lado do Exmo. Prefeito Sr. Ricardo Nunes, exibindo o referido termo de posse assinado por ambos:



Fonte: <https://www.dropbox.com/scl/fo/5p93ypld404b37o5jdtor/h?dl=0&rlkey=jizr6jgza1ceu2uttmk3qpxh5>

Handwritten signature and initials in blue ink.

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Se não bastasse, a Prefeitura de São Paulo publicou o vídeo do discurso proferido pelo Exmo. Sr. Prefeito no evento, bem como uma entrevista posterior. Dele se extrai os seguintes dizeres:

“A gente tem hoje aqui a posse tão importante dos nossos secretários. Milton, que sucede o João Faria que fez um excelente trabalho. Gilberto Natalini, com quem eu tive o prazer de ser vereador durante tantos anos, aprendi muito, e que trouxe uma grande contribuição para a cidade e continua trazendo.” (1min27seg)

“O Natalini une a questão da capacidade, da seriedade, da competência e do exemplo. Eu entendi que seria importante tê-lo somando na Prefeitura de São Paulo, ele que decidiu não ser candidato a vereador na última eleição em 2020 e aceita agora esse desafio. Até imaginei que seria difícil ele aceitar, mas o amor que tem pela cidade, pelo que a gente tem desenvolvido com relação às questões da proteção ambiental, enfrentamento das questões do aquecimento global, das mudanças climáticas, com muito orgulho o Natalini aceitou.” (16min55seg)

Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=JiJzDYbChLY>

Como se vê, há robustas evidências de que no dia 17 de julho de 2023 o Dr. GILBERTO NATALINI foi empossado, cumprindo os requisitos dos arts. 20 e 21 da precitada Lei Municipal:

Lei Municipal 8.989/79, Art. 20 - Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de reintegração.

Art. 21 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, do termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

Dessa forma, ainda que prosperasse a tese segundo a qual a incompatibilidade em exame estaria condicionada à posse, na forma sustentada pela IMPUGNADA, seria forçoso reconhecer a inviabilidade do prosseguimento da sua participação nestas



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

eleições, ante as robustas provas de que o CANDIDATO tomou posse no cargo de Secretário Municipal, a ensejar “o travamento da relação funcional”, como bem explica Celso Antonio Bandeira de Mello¹.

Cumpra anotar que a declaração fornecida pela IMPUGNADA é dotada de fé-pública e possui presunção relativa de veracidade. Ao que tudo indica, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas ainda não teria sido formalmente cientificada das posses dos Ilmos. Srs. Secretários. Todavia, a ausência de comunicação ao mencionado Órgão não macula o provimento no cargo ou a investidura do agente público, notadamente porque tal comunicação não constitui elemento de existência, requisito de validade ou fator de eficácia do ato administrativo, mormente porque compete privativamente ao Exmo. Sr. Prefeito empossar os seus Secretários Municipais (art. 22, inc. I, da Lei 8.989/79).

Ignorar todas as evidências de que o CANDIDATO foi empossado - evidências estas que foram fornecidas pela própria Prefeitura de São Paulo e pelo Exmo. Sr. Prefeito, por meio de publicações e declarações oficiais -, apenas porque há um termo emitido 2 (dois) dias depois da posse e subscrito pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, acabaria por privilegiar a *forma* e ignorar a *verdade real*. As consistentes provas de que o Dr. GILBERTO NATALINI foi empossado infirma a presunção de que a *declaração* em voga está atualizada e representa fielmente os fatos.

A propósito, é sabido que o *termo de posse* não é publicado no Diário Oficial do Município, diversamente do que tenta fazer crer a IMPUGNADA.

Outrossim, não assiste razão à IMPUGNADA ao afirmar que o art. 12, inc. II, da Res. CFM nº 2.315/22 exige a *entrada em exercício* para a caracterização da incompatibilidade. O trecho “*caso venha a entrar no exercício, ainda que interino, da titularidade do cargo*” evidentemente se refere aos secretários adjuntos. Os Ministros de Estado e Secretários Titulares dos Estados da Federação e dos Municípios, por razões óbvias, já foram empossados e ocupam o cargo, devendo deles se afastar 3 (três) meses antes do início da eleição para que possam validamente lançar as candidaturas para as cadeiras de Conselheiro Regional de Medicina.

Aliás, a própria IMPUGNADA argumenta que “*somente ocorre a incompatibilidade quando o nomeado assume a função através do respectivo ‘termo de posse’*”, ou seja, que

¹ Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros.



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

o entrave à permanência no certame surge a partir da **posse**. No caso, restou demonstrado que o CANDIDATO tomou **posse** do cargo na cerimônia solene realizada pela Prefeitura de São Paulo no dia 17 de julho de 2023.

Por fim, cumpre salientar que não passou despercebido por esta Comissão que a data limite para a entrada em exercício no cargo será o dia 16 de agosto de 2023, isto é, no dia seguinte ao encerramento das votações (art. 44, *caput* e § 1º, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo). Logo, a permanência da candidatura ocasionará a **frustração das legítimas expectativas dos eleitores**, pois o Dr. GILBERTO NATALINI não poderá vir a exercer as funções conselhais (art. 13 da Res. CFM 2.315/22).

Ademais, a tática acaba por burlar a exigência do art. 2º da Res. CFM 2.315/22, pois não haverá 20 (vinte) Conselheiros Titulares e outros 20 (vinte) Conselheiros Suplentes habilitados a integrar o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, caso a IMPUGNADA se sagre vencedora. Sabe-se, de antemão, que este CANDIDATO não ocupará a cadeira de Conselheiro Regional.

Por tais motivos, o acolhimento da impugnação é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral **acolhe** a impugnação apresentada, determinando o **cancelamento do registro da CHAPA 02 - NOVO CREMESP**, em razão da incompatibilidade do candidato Dr. GILBERTO NATALINI, sendo inviável a substituição, especialmente por remanescerem menos de 30 (trinta) dias até a data das eleições (art. 18, § 8º, Res. CFM 2.315/22).

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário da Egrégia Comissão Nacional Eleitoral, por força do art. 63, § 4º, da Res. CFM 2.315/22. Dessa forma, após a adoção das providências necessárias para a eventual interposição de recurso voluntário, deverá o expediente ser remetido àquela instância revisora.

Até que haja deliberação definitiva, a CHAPA IMPUGNADA reterá todas as prerrogativas e continuará a se submeter a todas as obrigações eleitorais, a teor do art. 51 da Res. CFM 2.315/22.

INTIMEM-SE as CHAPAS envolvidas.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

São Paulo, 27 de julho de 2023


Dr. Irimar de Paula Posso

Secretário da Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina do
Estado de São Paulo


Dr. João Benetti Junior

Secretário da Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina do
Estado de São Paulo

